



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	» 340\$	» 180\$
A 2.ª série	» 340\$	» 180\$
A 3.ª série	» 320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 399/71:

Autoriza a província de Moçambique a contrair no Instituto de Crédito de Moçambique um empréstimo, no montante de 33 000 contos, à taxa de juro de 6 por cento ao ano.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 400/71:

Cria seis novas escolas do magistério primário, que funcionarão nos termos do Decreto-Lei n.º 32 243 e legislação complementar.

Decreto n.º 401/71:

Estabelece a constituição dos quadros do pessoal administrativo e do pessoal auxiliar das escolas do magistério primário criadas pelo Decreto-Lei n.º 400/71.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 512/71:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique em 1971.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 396/71:

Simplifica o regime estabelecido para a elaboração de recenseamento dos eleitores da Assembleia Nacional, generalizando o uso de fichas de inscrição.

Ministérios da Justiça e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 397/71:

Autoriza as sociedades anónimas a emitir obrigações que confirmam aos seus titulares o direito de conversão em acções da sociedade emitente.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 398/71:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, da Justiça e da Economia e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Introdúz alterações em várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e no orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 512/71

de 22 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique em 1971:

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 3 «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado e embalagens» 500 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 5 «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados» 1 000 000\$00
 1 500 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 1 «Material de consumo corrente — Matérias-primas, etc.»	250 000\$00
<i>Pagamento de serviços e diversos encargos:</i>	
Artigo 8.º, n.º 1 «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	250 000\$00
Artigo 9.º, n.º 1 «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos»	750 000\$00
Artigo 11.º, n.º 1 «Outros encargos — Força motriz»	250 000\$00
	1 500 000\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 396/71

de 22 de Setembro

Havendo conveniência em simplificar o regime estabelecido nos artigos 14.º e 18.º da Lei n.º 2015, de 28 de Maio de 1946, harmonizando-o com o que, relativamente ao recenseamento dos chefes de família, se encontra fixado nos artigos 214.º e 217.º do Código Administrativo, na redacção que a estes dois preceitos foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48/71, de 22 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para efeitos de elaboração do recenseamento dos eleitores da Assembleia Nacional, serão remetidos às respectivas comissões recenseadoras, até ao último dia de Fevereiro:

- a) Pelas repartições e serviços civis, militares ou militarizados do Estado, para o efeito designados pelos titulares dos respectivos departamentos ministeriais, e, bem assim, pelos serviços das autarquias locais, e dos organismos corporativos e de coordenação económica, verbetes individuais do pessoal a incluir no recenseamento, bem como daquele que deverá deixar de o ser, ou cujos elementos de identificação tenham sofrido alteração;
- b) Pelos conservadores do registo civil, relações dos cidadãos nas condições de serem eleitores, falecidos no ano anterior;
- c) Pelos directores de asilos de beneficência e estabelecimentos de hospitalização de alienados, relações dos assistidos, maiores ou emancipados;
- d) Pelos juízes de direito e auditores dos tribunais especiais, por intermédio dos chefes das respectivas secretarias, relações dos indivíduos que durante o ano anterior tiverem incorrido em qualquer das incapacidades referidas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 2.º da Lei n.º 2015, de 28 de

Maio de 1946, desde que, de harmonia com as mesmas disposições, não hajam recuperado o direito de voto.

2. Os verbetes relativos a recrutas e a praças que estiverem a prestar serviço militar obrigatório ou a quaisquer militares destacados da metrópole para prestar serviço nas províncias ultramarinas serão enviados à comissão recenseadora do concelho ou bairro onde tinham residência efectiva antes de serem alistados ou destacados, respectivamente.

3. Os verbetes e as relações a que este artigo se refere serão dactilografados e individualizarão as pessoas pelo nome, data do nascimento, estado, profissão e morada, devendo ser acompanhados de ofício de remessa em que, quanto aos primeiros, expressamente se mencione o número de verbetes.

4. O Ministro do Interior poderá estabelecer, por portaria, os modelos dos verbetes e das relações de que trata o presente artigo, bem como o seu uso obrigatório, e determinar que constituam exclusivo da Imprensa Nacional.

Art. 2.º — 1. Até 1 de Maio, por edital publicado em dois jornais locais, se os houver, e afixado nos lugares do estilo, os chefes de secretaria das câmaras municipais e, em Lisboa e no Porto, os administradores dos bairros anunciarão que na secretaria da câmara ou na administração de bairro, por espaço de dez dias, poderão ser obtidas informações relativas ao recenseamento dos eleitores da Assembleia Nacional.

2. Para efeito do número anterior, considera-se recenseamento o ficheiro dos eleitores que há-de servir de base à organização do livro a que se refere o artigo 22.º da citada Lei n.º 2015.

3. Durante o prazo de reclamação, pode qualquer eleitor requerer, em papel comum, que lhe seja passada certidão comprovativa da inscrição dele próprio, ou de outros, no recenseamento. A certidão, cuja passagem é obrigatória no prazo de quarenta e oito horas, será gratuita e devidamente assinada e autenticada, dela devendo ficar duplicado para arquivo do respectivo serviço. Cada certidão não poderá respeitar a mais de dez nomes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 13 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 397/71

de 22 de Setembro

A criação de novas modalidades de aplicação de poupanças tem constituído preocupação do Governo e insere-se na orientação traçada, quer no Plano de Fomento em curso, quer nas leis de autorização das receitas e despesas referentes aos últimos anos. Com efeito, a diversificação das formas de aplicação de capitais facilita, para o detentor de poupanças, a escolha das modalidades que melhor se adaptem às suas motivações de investimento, podendo, assim, incrementar a mobilização dessas poupanças para o financiamento do desenvolvimento económico e social.

Os chamados «depósitos de poupança», recentemente criados, bem como os fundos de investimentos mobiliá-

rios, previstos pelo Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965, e regulamentados pelo Decreto n.º 46 342, de 20 de Maio do mesmo ano, constituem exemplos daquela diversificação quanto aos instrumentos tradicionais do mercado financeiro. E em idêntica linha se inscreve a criação de novos tipos de valores mobiliários, entre os quais se evidenciam as obrigações convertíveis em acções.

A experiência registada no estrangeiro, tanto em mercados nacionais como internacionais, demonstra que este tipo de obrigações, dadas as suas características específicas, é um instrumento capaz de suscitar elevado interesse por parte dos investidores e representa, simultaneamente, processo adequado de financiamento das empresas.

Na realidade, conjugando elementos próprios de dois títulos diferentes, as obrigações convertíveis não só oferecem ao seu detentor, se e enquanto a conversão não for pedida, os direitos titulados por uma obrigação simples, nomeadamente o direito a receber um rendimento fixo e a ser reembolsado segundo um esquema conhecido, como também a possibilidade de, por sua livre decisão, se tornar accionista da sociedade, nas condições de antemão estabelecidas.

Este processo de financiamento permite às empresas obter recursos que melhor se adaptem às características dos respectivos investimentos e equilibrar mais facilmente a estrutura dos capitais que são postos à sua disposição.

Os condicionalismos que presidem à emissão de obrigações convertíveis são susceptíveis de sofrer variações consideráveis, quer ao longo do tempo, quer de país para país, quer ainda de acordo com as situações e necessidades das empresas que as emitem. Daí que mesmo uma regulamentação muito pormenorizada da matéria não fosse capaz de assegurar um sistema que se adaptasse a todas as hipóteses que podem surgir.

Considera-se necessário, todavia, fixar os princípios gerais a que devem obedecer a emissão de obrigações convertíveis e o regime destas, tendo em vista, designadamente, o equilíbrio dos vários interesses em jogo, sem prejuízo de, pela autorização administrativa a que ficam sujeitos vários actos, se estabelecer para cada caso o condicionalismo que se julgue mais adequado.

Mas deve observar-se que o regime adoptado pelo presente diploma não se apresenta inteiramente satisfatório, pois, além do mais, deixa de fora múltiplos aspectos que, sendo comuns às obrigações convertíveis em acções e às obrigações não convertíveis, melhor cabem numa regulamentação geral da matéria.

Ora, a disciplina genérica das obrigações emitidas por sociedades, para ser perfeitamente adequada, terá de abranger aspectos não previstos ou apenas afluídos nos escassos preceitos legais que regulam hoje esta matéria — assim, por exemplo, a organização comum dos obrigacionistas para defesa dos seus direitos. E terá, por outro lado, de se relacionar com a disciplina das assembleias gerais, da fusão e transformação de sociedades, da falência e de tantos outros institutos, alguns dos quais a nossa lei actual regula em termos reconhecidamente imperfeitos. Acresce que poderiam ser previstas outras modalidades de títulos emitidos por sociedades, sem a natureza de acções e também susceptíveis de concorrer para o investimento de capitais nessas empresas.

A preparação cuidada de um texto legislativo sobre tão variadas e complexas matérias — cujos trabalhos preparatórios estão, aliás, em curso — não se compadece com a urgência de medidas destinadas a satisfazer os objectivos indicados. Por isso, este diploma tem somente o fim de ir ao encontro de uma conveniência julgada premente

das empresas, dos investidores e da economia, enquanto não for publicado outro que regule as obrigações em geral.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As sociedades anónimas podem emitir obrigações que confirmam aos seus titulares o direito de conversão em acções da sociedade emitente, nos termos previamente fixados.

2. As obrigações convertíveis em acções é aplicável o preceituado na lei para as demais obrigações emitidas por sociedades, na medida em que não contenda com as disposições do presente decreto-lei.

3. Do registo da emissão das obrigações a que se referem os números anteriores, além dos requisitos normais, deverá constar a indicação do direito de conversão conferido aos seus titulares e as condições em que essa conversão poderá ser realizada.

Art. 2.º Só poderão emitir obrigações convertíveis as sociedades anónimas que preencham os seguintes requisitos mínimos:

- a) Estarem definitivamente constituídas há dois ou mais anos e com os dois últimos balanços regularmente aprovados pelas suas assembleias gerais, ou resultarem da fusão de sociedades, das quais uma, pelo menos, se encontre nestas condições;
- b) Terem as suas acções cotadas em uma das Bolsas de valores de Lisboa ou Porto.

Art. 3.º — 1. A emissão, no continente ou nas ilhas adjacentes, de obrigações convertíveis depende de autorização do Ministro das Finanças, devendo os respectivos pedidos ser apresentados na Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, que poderá requisitar dos interessados os elementos necessários à instrução dos respectivos processos.

2. A autorização referida no número anterior compreende a que, nos termos legais, seja exigida para a emissão de acções destinadas à correspondente conversão, ou para a alteração do pacto social que a mesma implicar.

3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável às obrigações convertíveis a emitir nas províncias ultramarinas ou em país estrangeiro por sociedades que tenham a sua sede no continente ou nas ilhas adjacentes.

Art. 4.º O parecer que o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos deva emitir, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962, quanto à emissão de obrigações convertíveis, abrange a emissão de acções a que tenha de se proceder para efeitos da conversão.

Art. 5.º — 1. A emissão de obrigações convertíveis tem de ser deliberada em assembleia geral dos accionistas, que definirá as respectivas condições.

2. A assembleia geral convocada para os efeitos do número anterior respeitará, tanto no que se refere ao mínimo de representação de capital social e de accionistas, como à maioria de votos exigida para a deliberação, o que sobre o assunto se encontrar estabelecido nos estatutos da sociedade ou, não existindo disposição especial, o que os mesmos ou a lei dispuserem relativamente aos aumentos de capital.

3. A deliberação prevista no n.º 1 implica a aprovação do aumento do capital social no montante e nas condições que vierem a ser necessários para satisfazer os pedidos de conversão.

Art. 6.º — 1. A deliberação da assembleia geral será precedida de relatório da administração e do parecer sobre este emitido pela entidade fiscalizadora da sociedade.

2. O relatório da administração deve especificar, designadamente:

- a) O quantitativo global da emissão e os motivos que a justificam, o valor nominal das obrigações e o preço por que serão emitidas e reembolsadas, ou o modo de o determinar, a taxa ou taxas de juro e o plano de amortização do empréstimo;
- b) As bases e termos da conversão;
- c) Se aos accionistas deve ser retirado o direito previsto no n.º 1 do artigo 7.º e as razões de tal medida;
- d) Os nomes ou firmas sociais dos subscritores e o número de obrigações a subscrever por cada um, quando a sociedade não recorra à subscrição pública.

Art. 7.º — 1. Os accionistas têm direito de preferência na subscrição das obrigações convertíveis, a não ser que esse direito seja excluído pela assembleia geral que deliberar sobre a respectiva emissão.

2. Não pode tomar parte na votação que exclua o direito de preferência dos accionistas na subscrição de obrigações convertíveis todo aquele que puder beneficiar especificamente com tal exclusão, nem as suas acções serão tidas em consideração no cálculo do número de presenças necessário para a reunião da assembleia geral e da maioria exigida para a deliberação.

Art. 8.º — 1. As condições fixadas pela assembleia geral dos accionistas, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, para a emissão de obrigações convertíveis só podem ser alteradas, sem o assentimento dos obrigacionistas, desde que da alteração não resulte para estes qualquer redução das respectivas vantagens ou direitos ou aumento dos seus encargos.

2. As alterações a que se refere o número anterior carecem ainda de ser aprovadas pela assembleia geral da sociedade, nos termos prescritos para a deliberação prevista no artigo 5.º, e homologadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 9.º — 1. Os obrigacionistas têm direito aos juros das respectivas obrigações até ao momento da conversão, o qual, para este efeito, se reporta sempre ao termo do trimestre em que o pedido de conversão é apresentado.

2. Das condições da emissão constará sempre o regime de atribuição de dividendos que, no exercício durante o qual a conversão tiver lugar, deverá ser aplicável às acções em que as obrigações se converterem.

Art. 10.º — 1. Sempre que a sociedade emitente das obrigações convertíveis deva, nos termos da lei, ter averbada em nome de pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade portuguesa determinada parte proporcional das acções representativas do seu capital social, os titulares dessas obrigações que não tenham aquela nacionalidade só terão direito à conversão se e na medida em que o seu exercício não implicar violação da referida exigência legal.

2. Não sendo possível, em virtude do disposto no número anterior, atender integralmente os pedidos de conversão, proceder-se-á a rateio entre os obrigacionistas a quem a conversão foi recusada, na proporção do número de obrigações que pretendam converter.

Art. 11.º — 1. A partir da data da autorização da emissão de obrigações convertíveis, e enquanto for possível a qualquer obrigacionista exercer o direito de conversão, é vedado à sociedade emitente alterar as condições da repartição de lucros fixadas nos estatutos, dar acções próprias em pagamento de dividendos ou a outro título que não seja o de aumento de capital por incorporação de reservas, amortizar o seu capital ou reduzi-lo mediante reembolso e atribuir privilégios às acções existentes.

2. Se o capital social for reduzido em consequência de perdas, os direitos dos obrigacionistas que optem pela conversão reduzir-se-ão correlativamente, como se esses obrigacionistas tivessem sido accionistas a partir da emissão das obrigações.

3. Durante o período de tempo referido no n.º 1, a sociedade só poderá emitir novas obrigações convertíveis, alterar o valor nominal das suas acções, distribuir reservas aos accionistas, aumentar o capital social mediante acções a realizar em numerário ou por incorporação de reservas e praticar qualquer outro acto que possa afectar os direitos dos obrigacionistas que venham a optar pela conversão, desde que a estes sejam assegurados direitos iguais aos dos accionistas.

4. Os direitos referidos na parte final do número anterior não abrangem o de receber quaisquer rendimentos dos títulos ou das reservas em causa, relativamente a período anterior à data em que a conversão vier a produzir os seus efeitos.

Art. 12.º — 1. Deliberada a emissão a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º, será lavrada escritura de aumento de capital, com intervenção dos respectivos administradores ou directores, os quais serão dispensados da afirmação exigida pelo n.º 2 do artigo 111.º do Código do Notariado.

2. Titulado o aumento de capital, será obrigatoriamente requerida, no prazo de noventa dias, a contar da data da escritura, a correspondente inscrição no registo comercial.

3. Como requisitos especiais, a inscrição deverá apenas conter o aumento de capital deliberado, a conversão a que o aumento se destina, as condições da conversão, o prazo dentro do qual esta poderá efectuar-se e a data da deliberação.

4. A inscrição será provisória por natureza e, se não for também provisória por dúvidas, subsistirá até ser totalmente convertida em definitiva ou cancelada.

5. A inscrição provisória do aumento de capital pode ser tornada definitiva, por averbamentos sucessivos de conversão parcial, à medida em que venha a efectuar-se a emissão das respectivas acções.

Art. 13.º — 1. No primeiro mês de cada trimestre, a administração da sociedade, mediante deliberação consignada em acta, deve emitir as acções que caibam aos obrigacionistas que houverem pedido a conversão no trimestre anterior e promover obrigatoriamente, dentro dos trinta dias imediatos, a conversão do registo provisório do aumento de capital correspondente às acções emitidas.

2. Os averbamentos de conversão serão lavrados com base em pública-forma ou fotocópia da acta a que se refere o número anterior.

3. Não obsta à emissão destas acções o facto de não estarem integralmente liberadas as antigas.

4. Não será necessário proceder à emissão a que se referem os números anteriores, quando os pedidos de conversão possam ser satisfeitos com acções já emitidas e que se encontrem disponíveis para o efeito.

Art. 14.º — 1. Enquanto houver obrigações convertíveis, a incorporação da sociedade emitente em outra sociedade, ou a fusão daquela com outra ou outras sociedades, só pode efectuar-se, sem o assentimento dos obrigacionistas, desde que a primeira delibere oferecer, com a homologação do Ministro das Finanças, o reembolso das obrigações mediante aviso publicado num dos jornais mais lidos na localidade da sede social e, se a sociedade tiver recorrido à subscrição pública, no *Diário do Governo*, devendo esta última publicação indicar o título e o lugar de publicação daquele jornal e a data desta.

2. O reembolso deve ser pedido pelos obrigacionistas no prazo de noventa dias a contar da publicação ou da última das publicações prescritas no número anterior, e a socie-

dade efectuá-lo dentro de trinta dias a contar da apresentação do pedido de cada obrigacionista.

3. As obrigações podem, em qualquer caso, ser convertidas em acções da sociedade incorporante ou da nova sociedade, carecendo igualmente as novas condições de conversão de ser homologadas pelo Ministro das Finanças antes de se efectuar a incorporação ou a fusão, salvo se a sociedade emitente provar que todos os obrigacionistas foram reembolsados.

4. A sociedade incorporante ou a nova sociedade ficam sujeitas, na parte aplicável, ao disposto no presente diploma como se da sociedade emitente se tratasse.

Art. 15.º Se a sociedade emitente de obrigações convertíveis fizer concordata com os seus credores, o direito de conversão pode ser exercido logo que a concordata for homologada e nas condições por ela estabelecidas.

Art. 16.º Se a sociedade que tiver emitido obrigações convertíveis se dissolver, sem que isso resulte de fusão ou incorporação, podem os obrigacionistas, na falta de caução idónea, exigir o reembolso antecipado, o qual, todavia, lhes não pode ser imposto pela sociedade.

Art. 17.º — 1. As obrigações emitidas nos termos do presente diploma é aplicável o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, podendo o Ministro das Finanças isentar, total ou parcialmente, a sociedade emitente, ou os obrigacionistas, dos impostos que sejam devidos por virtude das operações de conversão.

2. Os emolumentos de admissão à cotação na bolsa e, no caso de ter havido prévio registo de emissão das obrigações, os da inscrição a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º deste diploma incidirão apenas sobre a diferença entre a soma dos valores nominais das obrigações convertíveis e a das acções que, nos termos das condições da conversão, lhes corresponderem.

Art. 18.º — 1. As sociedades que, à data da publicação deste diploma, tiverem obrigações por amortizar poderão requerer ao Ministro das Finanças, no prazo de dois anos contado da referida data, autorização para que as mesmas possam ser total ou parcialmente amortizadas por conversão em acções das referidas sociedades.

2. As sociedades requerentes e os obrigacionistas deverão satisfazer, na parte aplicável, ao preceituado neste diploma e sujeitar-se ao condicionalismo nele estabelecido.

3. O disposto nos números anteriores não obsta às modificações que, nos termos gerais, possam ser introduzidas no regime das obrigações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 13 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 398/71

de 22 de Setembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a),

b), c), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 281/71, de 24 de Junho, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Ministério das Finanças

No capítulo 18.º:

Do artigo 201.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 5 000\$00
Para o artigo 204.º, n.º 5) «Outras despesas que não constituem remuneração paga em dinheiro», alínea 1 «Alimentação . . .»	+ 5 000\$00

Ministério da Justiça

No capítulo 3.º:

Do artigo 100.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 55 000\$00
Para o artigo 102.º, n.º 1) «Subsídios de deslocação, . . .», alínea 1 «Subsídios a magistrados do Ministério Público, . . .»	+ 55 000\$00

No capítulo 4.º:

Do artigo 195.º, n.º 1) «Alimentação, . . .»	— 5 000\$00
Para o artigo 192.º, n.º 2) «Luz, . . .» . . .	+ 5 000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 402.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 2 000\$00
Para o artigo 403.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+ 2 000\$00

Ministério da Economia

No capítulo 11.º:

Do artigo 228.º, n.º 1) «Subsídios . . .», alínea 3 «Para concursos, . . .»	— 12 000\$00
Para o artigo 227.º, n.º 1) «Publicidade . . .»	+ 12 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 117 730 532\$10, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 3.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 26.º, n.º 1) «Gastos confidenciais . . .»	200 000\$00
--	-------------

Capítulo 18.º «Guarda Fiscal»:

Artigo 206.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	300 000\$00
Artigo 207.º, n.º 3) «Artigos de expediente . . .»	20 000\$00
Artigo 208.º, n.º 2) «Luz, . . .»	30 000\$00
Artigo 209.º «Despesas de comunicações»:	
N.º 2) «Telefones»	15 000\$00
N.º 3) «Transportes»	50 000\$00

Artigo 212.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .»	20 000\$00
Artigo 213.º, n.º 3) «Despesas com funerais»	40 000\$00

675 000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 2.º «Conselhos superiores e institutos de criminologia — Conselho Superior Judiciário»:

Artigo 11.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Durante seis meses:

Categorias	Venci-mento individual	Total por classes	
1 contínuo de 1.ª classe	12 600\$500	12 600\$500	12 600\$00

Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça»:

Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 57.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Durante cinco meses:

Categorias	Abonos individuais			Total por classes	
	Venci-mento	Gratifi-cação	Soma		
4 ajudantes de escrivão	16 000\$	- \$-	16 000\$	64 000\$	64 000\$00

Juízos de 1.ª instância

Artigo 88.º, n.º 1) «Despesas de deslocação, . . .», alínea 1 «Subsídios a magistrados judiciais, . . .» 45 000\$00

Polícia Judiciária

Subdirectoria de Lisboa

Artigo 129.º «Luz, . . .» 35 000\$00
 Artigo 130.º, n.º 1) «Correios . . .» 2 500\$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:

Cadeia Comarcã de Lisboa

Cadeias do Limoeiro e Mónicas

Artigo 187.º-A «Remunerações acidentais»:
 N.º 1) «Remunerações por horas extraordinárias» 7 000\$00
 Artigo 189.º, n.º 1) «Móveis» 7 000\$00
 Artigo 190.º «Despesas de conservação . . .»:
 N.º 2), alínea 1 «Veículos com motor» 12 000\$00
 N.º 3) «De móveis» 5 000\$00

Cadeia Civil do Porto

Artigo 200.º, n.º 3) «De móveis» 6 000\$00
 Artigo 204.º, n.º 1) «Alimentação, . . .» 100 000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores»:

Artigo 407.º, n.º 2) «Luz, . . .» 16 000\$00

Capítulo 7.º «Serviços médico-legais — Instituto de Medicina Legal do Porto»:

Artigo 494.º, n.º 1) «Móveis» 20 000\$00
 Artigo 496.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» 20 500\$00

 352 600\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

Despesas a efectuar com a conservação, reparação e melhoramentos ou restauro, incluindo pessoal e material:

N.º 2) «Despesas de conservação, reparação e melhoramentos de que o Estado será total ou parcialmente reembolsado»:

Alínea 9 «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas — Diversas obras de conservação nas instalações» 180 000\$00

Capítulo 13.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 113.º «Despesas de anos económicos findos» 37 000\$00

Capítulo 14.º «III Plano de Fomento — Educação e investigação»:

Artigo 122.º «Educação e investigação ligada ao ensino»:

N.º 1) «Instalações e apetrechamento inicial»:

Alínea 3 «Edifícios do ciclo preparatório do ensino secundário, . . .» 1 450 000\$00
 Alínea 4 «Edifícios do ensino superior . . .» 1 500 000\$00

 3 117 000\$00

Ministério da Economia

Secretaria de Estado do Comércio

Capítulo 11.º «Direcção-Geral do Comércio»:

Artigo 227.º, n.º 1) «Publicidade . . .» 729 000\$00

Capítulo 25.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 372.º «Despesas de anos económicos findos» 300 000\$00

 1 029 000\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 4.º «Aeronáutica Civil — Aeroporto de Lisboa»:

Artigo 70.º «Despesas com o pessoal» 2 364 100\$00
 Artigo 71.º «Despesas com o material» 83 246 166\$50
 Artigo 72.º «Pagamento de serviços . . .» 870 000\$00
 Artigo 74.º «Despesas de anos económicos findos» 400 000\$00

Capítulo 7.º «Administração dos Portos do Douro e Leixões»:

Artigo 160.º «Pagamento de serviços . . .» 25 676 666\$60

 112 556 932\$10

 117 730 532\$10

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 81.º «Direcção-Geral do Comércio» 729 000\$00
 Capítulo 5.º, artigo 107.º «Aeroporto de Lisboa» 86 880 266\$50

Capítulo 5.º, artigo 115.º «Portos do Douro e Leixões»	25 676 665\$60
Capítulo 7.º, artigo 176.º «Reembolso das despesas com a construção, conservação, reparação e melhoramento de edifícios»	1 630 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 201.º «Reembolsos diversos»	100 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 202.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	1 450 000\$00
	<u>116 465 932\$10</u>

Ministério das Finanças

Capítulo 13.º, artigo 152.º, n.º 1)	200 000\$00
Capítulo 18.º, artigo 201.º, n.º 1)	175 000\$00
Capítulo 18.º, artigo 202.º, n.º 1), alínea 1	300 000\$00
	<u>675 000\$00</u>

Ministério da Justiça

Capítulo 2.º, artigo 11.º, n.º 1)	12 600\$00
Capítulo 3.º, artigo 100.º, n.º 1)	109 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 107.º, n.º 1)	87 500\$00
Capítulo 4.º, artigo 187.º, n.º 1)	7 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 195.º, n.º 1)	24 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 204.º, n.º 1)	6 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 341.º, n.º 1)	16 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 491.º, n.º 1)	15 650\$00
Capítulo 7.º, artigo 498.º, n.º 3), alínea 1	24 850\$00
	<u>252 600\$00</u>

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 12.º, artigo 112.º	37 000\$00
---------------------------------------	------------

Ministério da Economia

Capítulo 7.º, artigo 177.º, n.º 1)	300 000\$00
	<u>117 730 532\$10</u>

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério da Justiça

A observação (b), aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 195.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui 268 000\$. . .

A observação (a), aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 204.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui 173 000\$ para vestuário e calçado e 470 000\$. . .

Do Ministério das Obras Públicas

A observação (f), aposta à dotação do capítulo 14.º, artigo 122.º, n.º 1), alínea 4, é aditado o seguinte:

. . . e 1 500 000\$ da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Art. 5.º São autorizadas as seguintes alterações ao orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões:

Reforços:

Despesa ordinária:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

N.º 7), alínea 2 «Fundo de melhoramentos . . .» 12 376 665\$60

N.º 13) «Participações nas receitas a entregar à Sacor para cobertura das despesas mensais de conservação e exploração do terminal petrolífero» 13 300 000\$00

25 676 665\$60

Contrapartida:

Receita ordinária:

Artigo 26.º «Taxas do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 026, de 25 de Maio de 1966» 25 676 665\$60

Estas correções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 13 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Gabinete de Planeamento e Integração Económica****Decreto n.º 399/71**

de 22 de Setembro

Considerando-se necessário facultar à província de Moçambique os meios financeiros indispensáveis à aquisição de terrenos para a construção do Campo Universitário; Nos termos do § 1.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a província de Moçambique a contrair no Instituto de Crédito de Moçambique um empréstimo, no montante de 33 000 000\$, à taxa de juro de 6 por cento ao ano e amortizável em quinze anos em prestações fixas de capital e juro.

2. A comissão de imobilização será de 0,5 por cento ou 1 por cento, conforme forem ou não conhecidas as datas dos levantamentos.

3. O empréstimo será objecto de contrato a celebrar entre o governador-geral, em representação da província, e o Instituto de Crédito de Moçambique.

Art. 2.º O produto do empréstimo será integralmente aplicado na aquisição dos terrenos necessários à construção do Campo Universitário, empreendimento este incluído no III Plano de Fomento.

Art. 3.º No orçamento geral da província de Moçambique serão inscritas em cada ano as verbas necessárias à liquidação de todos os encargos com este empréstimo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha

Promulgado em 11 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 400/71

de 22 de Setembro

A criação de novas escolas do magistério primário tem vindo a fazer-se à medida que as necessidades do ensino primário o vão exigindo.

Assim, após a reabertura determinada pelo Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942, das Escolas de Lisboa, Porto, Coimbra e Braga, cujo funcionamento se suspendera pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 27 279, de 24 de Novembro de 1936, foram sendo sucessivamente publicados os Decretos-Leis n.ºs 33 019, de 1 de Setembro de 1943, 35 070, de 26 de Outubro de 1945, 35 227, de 7 de Dezembro de 1945, 36 839, de 19 de Abril de 1948, 41 978, de 27 de Novembro de 1958, e 42 452, de 17 de Agosto de 1959, com base nos quais se criaram as Escolas do Magistério Primário do Funchal, Ponta Delgada, Évora, Viseu, Faro, Guarda, Bragança, Vila Real, Horta, Angra do Heroísmo, Leiria e Portalegre.

A crescente expansão do ensino primário, com a escolaridade ampliada de quatro para seis classes pelo Decreto-Lei n.º 45 810, de 9 de Julho de 1964, aconselha a criação de novos centros de formação de pessoal docente, quer por se impor o descongestionamento de escolas superlotadas, quer para facilitar a maior número de candidatos a carreira de professorado primário.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criadas seis novas escolas do magistério primário, que funcionarão nos termos do Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942, e legislação complementar.

2. O local e o início de funcionamento de cada escola serão fixados por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 2.º — 1. Os quadros do pessoal administrativo e do pessoal auxiliar de cada uma das escolas criadas pelo artigo 1.º serão fixados e poderão ser remodelados pela forma prescrita no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960.

2. O pessoal administrativo e o pessoal auxiliar que há pelo menos cinco anos exerça funções em escolas particulares do magistério primário ingressará nos quadros das novas escolas oficiais das mesmas localidades, se o reque-

rer no prazo de quinze dias após a publicação do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º e satisfizer às exigências legais estabelecidas para o provimento, com excepção das do artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, de 5 de Março de 1929, das dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 45 249, de 16 de Setembro de 1963, e das dos artigos 25.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 13 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 401/71

de 22 de Setembro

Tendo em vista o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 400/71, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os quadros do pessoal administrativo e do pessoal auxiliar das escolas do magistério primário criadas pelo Decreto-Lei n.º 400/71, desta data, ficam assim constituídos:

Pessoal administrativo:

Um terceiro-oficial.

Dois escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe.

Pessoal auxiliar:

Um contínuo de 1.ª classe.

Três contínuos de 2.ª classe.

Quatro auxiliares de limpeza.

Marcello Caetano — José Veiga Simão.

Promulgado em 16 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.